HABEAS CORPUS Nº 504.475 - SP (2019/0107226-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	CARLOS MANOEL DUARTE MARQUES
ADVOGADO	:	CARLOS MANUEL DUARTE MARQUES - SP289663
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KAWAN SANTOS GONCALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de KAWAN SANTOS GONCALVES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2035268-23.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pelo suposto cometimento do delito de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, c/c § 2º -A, I, por duas vezes, na forma do art. 70, do CP, art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I, na forma do 69, do CP). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário perante o Tribunal de origem alegando constrangimento ilegal ao paciente em razão da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

> *Habeas Corpus. Roubos majorados. Conversão de flagrante em prisão preventiva. Fumus comissi delicti e periculum libertatis bem demonstrados. Ordem denegada.*

Agora a defesa impetra o presente *habeas corpus* perante essa Corte sustentando a ausência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Nega a autoria delitiva e questiona o auto de reconhecimento, devendo ser observado o princípio da presunção da inocência.

Pleiteia, em liminar e no mérito, pela concessão de liberdade provisória ao paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura a seu favor.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo

Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator